



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01892/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte.

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias.

CPF n. ***.198.249-**.

Gleiccy Kelly do Carmo.

CPF n. ***.838.362-**.

Thais de Castro Lima.

CPF n. ***.805.042-**.

Ricardo Alexandre da Silva.

CPF n. ***.662.788-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE (DER). FUNDO DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO (FITHA). EXERCÍCIO DE 2023. CONVÊNIOS. CONTROLE DE BENS MÓVEIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

I. Contexto fático: Prestação de Contas consolidada de autarquia estadual e de fundo especial, referente ao exercício financeiro de 2023. A análise técnica apontou impropriedades e irregularidades formais que, após a apresentação de justificativas pelos responsáveis, remanesceram parcialmente. As falhas persistentes relacionam-se à celebração de convênios em desconformidade com a norma de regência, à deficiência no controle e registro de bens patrimoniais, ao envio intempestivo de balancete mensal e ao descumprimento parcial de deliberações anteriores desta Corte de Contas;

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) definir se a natureza obrigatória dos repasses de recursos de fundo especial afasta a vedação de celebrar convênios com entes inadimplentes; (ii) estabelecer se a participação do Chefe da Casa Civil em conselho deliberativo supre a exigência legal de autorização específica e científica prévia para a celebração de convênios; (iii) determinar se falhas no inventário e controle de bens móveis comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis; (iv) analisar se o atraso no envio de balancete mensal e o cumprimento apenas parcial de

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1^aC-SPJ

deliberações anteriores constituem irregularidades que ensejam ressalva às contas.

III. Entendimento: Contas julgadas regulares com ressalvas.
Tese de julgamento:

1. A obrigatoriedade de repasse de recursos do FITHA não isenta a administração de observar as normas que vedam a celebração de convênios com convenientes inadimplentes;
2. A celebração de convênios que envolvam recursos do Orçamento Estadual exige autorização específica e científica prévia do Chefe da Casa Civil, formalidades que não são supridas pela participação deste no conselho administrativo do fundo;
3. A ausência de inventário adequado e a existência de deficiências no controle de bens móveis, como a falta de tombamento apropriado e termos de responsabilidade, comprometem a confiabilidade do saldo do ativo imobilizado registrado no Balanço Patrimonial, violando a exigência de registros analíticos para a perfeita caracterização dos bens;
4. A ocorrência de outras falhas de natureza formal, como o descumprimento de prazos para o envio de balancetes e a inobservância parcial de deliberações anteriores, ainda que não resultem em dano direto ao erário, soma-se às irregularidades principais para fundamentar a decisão que ressalva as contas.

IV. Fundamento:

1. A vedação à celebração de convênios com entes irregulares, prevista em decreto estadual, aplica-se às transferências obrigatórias do FITHA, pois a legislação do fundo não isenta o gestor do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas gerais de cooperação entre entes;
2. A Constituição Estadual, em seu art. 136-A, § 8º, estabelece expressamente que a transferência obrigatória de recursos de emendas parlamentares aos municípios independe da adimplência do ente federativo destinatário;
3. O Decreto Estadual n. 26.165/2021 impõe como condição de validade a autorização específica e a científica prévia do Chefe da Casa Civil antes da liberação dos recursos, não admitindo formas de consentimento tácito ou genérico;
4. A Lei Federal n. 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) exigem que os registros patrimoniais sejam fidedignos e baseados em inventário analítico, de modo que a inclusão de bens já desreconhecidos em relatórios e a falta de controle físico adequado impactam diretamente a veracidade do Balanço Patrimonial;

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

5. As falhas remanescentes, embora não tenham resultado em dano comprovado ao erário nem possuam gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas, conjugadas às anteriores, representam o descumprimento de normas legais e regulamentares, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO (consolidada com as contas do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER) em conjunto com o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no exercício de 2023, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (FITHA) devido à ausência de adequada inventariação dos bens móveis.
- b) Deficiências de controle referentes aos bens móveis.
- c) Celebração de convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas.
- d) Celebração de convênios sem a autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao Chefe da Casa Civil, anterior à liberação dos recursos.
- e) Encaminhamento do balancete mensal de outubro de forma intempestiva.
- f) Descumprimento parcial de determinações - item II, “a” do Acórdão AC2- TC 00425/19 (proc. n. 1295/2018) e do item II, “a”, do Acórdão AC2-TC 00504/20 (proc. n. 01844/19), ante a intempestividade no encaminhamento de balancete do mês de outubro; e item II, “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/205 (proc. n. 01844/19), tendo em vista a necessidade de aprimoramento do controle dos bens móveis e imóveis.

II – Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no exercício de 2023, no tocante às presentes contas;

III – Considerar atendidas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2- TC 00333/19 (proc. n. 01139/16); itens IX, XI, XII, XIII do Acórdão APL-TC 00037/23 (proc. n. 01888/20); itens VIII, X, XIV, do Acórdão APLTC 00079/23 (proc. n. 01815/21); itens VIII, X, XI, XII do Acórdão AC2- TC 00166/23 (proc. n. 00763/22); item IV do Acórdão AC2-TC 00335/25 (proc. n. 01732/23);

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

IV – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que se abstenha de celebrar convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, nos termos dos artigos Art. 4º, V; Art. 10, VII; Art. 17, Parágrafo Único, II; Art. 22, §2º; todos do Decreto n. 26.165/2021;

V – Alertar ao atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidades e improvidades identificadas nesta prestação de contas;

VI – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que a entidade observe integralmente o conteúdo mínimo estabelecido pelo MCASP 9ª edição, assegurando a inclusão de todas as informações relevantes nas notas explicativas, notadamente as relacionadas no item 4.1 do relatório técnico de ID=1735348;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 61 e seguintes da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, do atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou quem o substitua legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

VIII – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do DER/FITHA, observe o cumprimento da determinação e do alerta contidos nesta decisão;

X – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental;

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Relator e Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Melo; e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 29 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01892/24 @ TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte.

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias.

CPF n. ***.198.249-**.

Gleiccy Kelly do Carmo.

CPF n. ***.838.362-**.

Thais de Castro Lima.

CPF n. ***.805.042-**.

Ricardo Alexandre da Silva.

CPF n. ***.662.788-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER RO (consolidada com as contas do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias.

2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente (via SIGAP, em 27/03/2024), bem como a referida prestação de contas foi entregue a este Tribunal contendo todos os documentos exigidos pela IN n. 13/2004-TCE-RO (art. 7º, inciso III).

3. O Controle Externo, para análise das contas sob exame, utilizou os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Lei Federal n. 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 9ª Edição e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 4.320/1964, LRF, Lei Orçamentária Anual e demais normas e regulamentos aplicáveis, tais como: IN n. 13/2004/TCE-RO e IN n. 58/2017/TCE-RO.

4. Em análise exordial das peças que compõem o processo de prestação de contas, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou possíveis distorções, impropriedades e irregularidades traduzidas em achados de auditoria nos termos do Relatório Técnico, propondo a audiência dos responsáveis pelos achados detectados (ID=1684315).

5. Após análise de tudo que havia nos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinei a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, na forma da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1^a Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso II dos artigos 19 e 30 do Regimento Interno, que **promova a audiência por mandado de audiência de Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, solidariamente com **Gleiccy Kelly do Carmo**, CPF n. ***.838.362-**, Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias, **Thais de Castro Lima**, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade e **Ricardo Alexandre Da Silva**, CPF n. ***.662.788-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado para que, querendo, no prazo de **15 (quinze)** dias, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão das seguintes irregularidades:

a. **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER:

a.1 autorizar e celebrar 6 convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37.

a.2 autorizar e celebrar 17 convênios, atuando como concedente, com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da científicação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos.

a.3 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, apresentando uma distorção de 1.747.982,10 na dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário.

a.4 deixar de encaminhar a remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2023 de forma tempestiva.

a.5 deixar de cumprir determinações da Corte de Contas constantes no **item II (a, b, c, d e e)** do **Acórdão AC2- TC 00425/19** (PCE n. 1295/2018); **item II (a e b)** e **item III (c e d)** do **Acórdão AC2- TC 00504/20** (PCE n . 01844/2019); e, **item III** do Acórdão **AC2- TC 00335/24** (PCE n. 01732/2023), em razão do envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de 2023.

a.6 deixar de exercer o controle adequado nos bens móveis, resultando em bens sem tombamento ou com tombamento inapropriado, sem termos de responsabilidade e sem diário de bordo.

a.7 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

b. **Gleiccy Kelly do Carmo**, CPF n. ***.838.362-**, Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias:

b.1 deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, contribuindo para que fossem

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

celebrados 6 convênios com convenentes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37.

b.2 deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, desprezando a necessidade de autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a científicação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos, ocasionando a celebração de 17 convênios com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da científicação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos.

c. Thais de Castro Lima, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade:

c.1 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, apresentando uma distorção de 1.747.982,10 na dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário.

c.2 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

d. Ricardo Alexandre Da Silva, CPF n. ***.662.788-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado:

d.1 deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida concorrendo para elaboração e divulgação de informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

II) Determinar que, se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV) Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

6. Devidamente notificados do teor da decisão, os responsáveis apresentaram justificativas tempestivamente, por meio do Documento PCe n. 01892/24 (IDs=1711296 a 1711313).

7. O corpo técnico (ID=1735337), analisando os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis sobre os achados constantes no relatório técnico preliminar (ID=1684315), verificou que as justificativas não foram suficientes para afastar todos os achados.

8. Em virtude disso, em seu relatório conclusivo (ID=1735348), a instrução técnica propôs que se julgassem as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos abaixo:

Por todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar as contas regulares com ressalvas do DER e FITHA referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.642.922-**), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO) c/c art. 24, do RITCE-RO;

5.2 Determinar a Administração do DER-RO/FITHA que se abstenha de celebrar convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, nos termos dos artigos Art. 4º, V; Art. 10, VII; Art. 17, Parágrafo Único, II; Art. 22, §2º; todos do Decreto n. 26.165/2021;

5.3 Alertar a Administração do DER para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidade e impropriedades identificadas nesta prestação de contas;

5.4. Recomendar que a entidade observe integralmente o conteúdo mínimo estabelecido pelo manual, assegurando a inclusão de todas as informações relevantes nas notas explicativas, notadamente as relacionadas no item 4.1 deste relatório;

5.5 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao DER-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em consonância com o entendimento técnico, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas (Parecer n. 0138/2025-GPYFM, ID=1767383).

10. É o sucinto relatório.

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. A análise da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER) em conjunto com o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA, exercício de 2023, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que o DER não foi incluído na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

12. Acrescente-se ainda que não foram executados procedimentos *in loco* destinados a asseguração razoável dos riscos identificados.

1 - Situação das Prestações de Contas dos exercícios anteriores

13. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores foram julgadas conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação	Decisão
2020	01815/21 ¹	16/06/2023	Irregular	APL-TC 00079/23
2021	00763/22 ²	02/06/2023	Irregular	AC2-TC 00166/23
2022	01732/23 ³	14/06/2024	Regular com Ressalvas	AC2-TC 00335/24

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 11.07.2025.

14. Nada mais a acrescentar quanto a esse quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2023, e atende plenamente ao dispositivo do art. 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

15. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER) em conjunto com o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA, exercício financeiro de 2023.

¹ Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

² Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³ Relator Cons. Paulo Curi Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2 – Dos achados de auditoria

16. Durante o exame da prestação de contas, o corpo técnico, no relatório preliminar (ID=1684315), apontou a ocorrência de sete irregularidades, que foram objeto de audiência dos responsáveis. Após a apresentação das justificativas, a unidade técnica, no relatório de análise de defesa (ID=1735337), entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar totalmente apenas um achado.

17. Mesmo assim, no relatório conclusivo (ID=1735348), opinou pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas, pois, apesar de concluir que as disposições legais aplicáveis não foram observadas em sua plenitude, entendeu que a caracterização de impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal não evidenciou danos ao erário. Tais opiniões técnicas foram corroboradas pelo MPC (Parecer n. 0138/2025-GPYFM, ID=1767383).

18. Passo abaixo a analisar as irregularidades inicialmente apontadas.

2.1 Celebração de convênios com convenentes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37 (achado A1)

19. A unidade técnica, no relatório preliminar (ID=1684315) constatou que o jurisdicionado celebrou 6 convênios com convenentes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor de R\$2.999.304,37, o que vai de encontro ao que dispõe os arts. 4º, V; art. 10, VII; art. 17, parágrafo único, II; art. 22, §2º; todos do Decreto n. 26.165/21.

20. Por essa irregularidade, o corpo técnico entendeu como responsáveis os senhores Eder André Fernandes Dias, na qualidade de Diretor-Geral; e Gleiccy Kelly do Carmo, na qualidade de Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias.

21. Em razão da prolação da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), os responsáveis apresentaram suas justificativas (IDs 1711296, 1711298, 1711299, 1711300, 1711301, 1711302 e 1711303), alegando que:

22. a) os seis convênios apontados possuíam diferentes origens de recursos, sendo quatro deles celebrados com recursos oriundos do FITHA, um proveniente de recursos de Emenda Parlamentar, e outro de recursos próprios (fonte 100).

23. b) os convênios realizados com recursos do FITHA tratam-se de repasses obrigatórios conforme o artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 292/2003, e que independem da situação de adimplência do ente federativo, conforme Parecer n. 358/2023/PGE-DERADM, relacionado ao convênio n. 43/2023/PGE/DER-RO.

24. c) o convênio oriundo de recursos de emenda parlamentar (Convênio n. 110/2023/PGE/DER-RO) também se enquadra na regra de repasse obrigatório devido ao seu caráter compulsório, por se tratar de recursos de indicação de Bancada Parlamentar Estadual. Mesmo assim, afirmou que a assinatura daquele convênio ocorreu após a regularização das pendências do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de Rolim de Moura no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), com a retirada do registro de inadimplência, o que possibilitou a formalização do convênio em 29 de dezembro de 2023.

25. d) em relação a todos os convênios e repasses, mesmo aqueles amparados por regras de exceção legal, procuraram demonstrar que a exigência de adimplência contida nos Art. 2º, VI, e Art. 10, VII, do Decreto Estadual 26.165/2021 foi integralmente cumprida, e que os processos administrativos correspondentes continham “Certidões de adimplência” válidas.

26. e) as celebrações dos convênios ocorreram em cumprimento às exigências legais, visando atender às necessidades de infraestrutura dos municípios e garantir o interesse público, sem desconsiderar os mecanismos de controle e os procedimentos corretivos adotados.

27. O corpo técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção parcial do achado A1 por entender que o caráter obrigatório dos repasses do FITHA não exime a administração de observar as normas que vedam a celebração de convênios com convenientes inadimplentes.

28. Com relação aos convênios celebrados com recursos próprios, as justificativas também foram consideradas insuficientes, visto que a própria Gerência de Convênios detinha informações sobre a irregularidade dos convenientes, tornando contraditório o uso de certidões de adimplência emitidas por setor diverso.

29. No entanto, o convênio celebrado em virtude de Emenda Parlamentar (Convênio n. 110/2023/PGE/DER-RO) foi afastado da irregularidade pela unidade técnica e MPC, por se enquadrar no § 8º do art. 136-A, da Constituição Estadual, que dispensa a adimplência do ente destinatário para este tipo de transferência obrigatória.

30. Pois bem.

31. O corpo técnico, na análise das justificativas, verificou que, de fato, há uma diferenciação acerca da origem dos recursos utilizados nos 6 convênios apontados, conforme tabela a seguir:

Convênio	Convenente	Origem Recurso
CONVÊNIO N° 41/2023/PGE/DER-RO	Primavera de Rondônia	Fundo Para Infraestrutura De Transporte E Habitação - FITHA
CONVÊNIO N° 43/2023/PGE/DER-RO	Mirante da Serra	Fundo Para Infraestrutura De Transporte E Habitação - FITHA
CONVÊNIO N° 048/2023/PGE/DER-RO	Novo Horizonte Do Oeste	Fundo Para Infraestrutura De Transporte E Habitação - FITHA
CONVÊNIO N° 058/2023/PGE/DER-RO	Primavera de Rondônia	Transferência Voluntária à conta de dotação própria
CONVÊNIO N° 80/2023/PGE/DER-RO	Mirante da Serra	Transferência Voluntária à conta de dotação própria
CONVÊNIO N° 110/2023/PGE/DER-RO	Rolim de Moura	Emenda Parlamentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

32. Com relação ao convênio celebrado em virtude de destinação específica de recursos de emenda parlamentar de bancada, verifica-se que o § 8º do art. 136-A, da Constituição Estadual prevê que obrigatoriedade de transferência desses recursos independe da adimplência do ente federativo destinatário. Veja-se:

Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Nova redação dada pela EC n. 161, de 04/07/2023 – DO-e-ALE n. 116, de 04/07/2023);

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada (Nova redação dada pela EC n. 161, de 04/07/2023 – DO-e-ALE n. 116, de 04/07/2023);

(...)

§ 8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 1º e 9º deste artigo, for destinada aos municípios, **independe da adimplência do ente federativo destinatário** e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 138. (NR dada pela EC n. 148, de 14/12/2021 – DO-e-ALE n. 224, de 14/12/2021) (grifo nosso)

33. Em relação aos convênios celebrados com recursos do FITHA, o Decreto n. 26.165/21, que regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em seu art. 4º, V, veda expressamente a celebração de convênios com convenentes que estejam irregulares com suas prestações de contas anteriores:

Art. 4º É vedada a celebração de Convênios:

(...)

V - com convenentes que estejam irregulares com suas prestações de contas de outros convênios firmados com o Estado de Rondônia ou suas entidades.

34. Assim, não obstante a obrigatoriedade de destinação de até 35% da receita do FITHA aos municípios, conforme previsão contida no art. 3º-A⁴, da LC n. 292/03, o fato não isenta a administração da observância das normas legais aplicáveis. O próprio Parecer n. 358/2023/PGE-DERADM, citado pelos responsáveis, ressalta que os municípios convenentes devem atender aos requisitos mínimos de admissibilidade previstos na legislação estadual. Veja-se:

⁴ Art. 3º-A. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita auferida do FITHA para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado. (AC pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Os repasses de recursos do FITHA aos municípios do Estado de Rondônia decorrem da imposição contida no artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 292/2003, que tem a seguinte previsão:

Art. 3º-A. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita auferida do FITHA para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)

Da redação do dispositivo legal epigrafado, extrai-se que a reserva de parcela da receita auferida pelo FITHA no exercício anterior (até o limite de 35%) está destinada, obrigatoriamente, aos municípios do Estado de Rondônia, para o exercício seguinte, o que confere natureza compulsória ao repasse.

Dessa forma, as transferências de recursos do FITHA, até o limite legal de 35% de suas receitas, não exigem o cumprimento de requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), notadamente o estipulado em seu artigo 25, em especial os relativos à comprovação da regularidade da gestão fiscal.

Por outro lado, não se isenta o Município Convenente de atender aos requisitos mínimos de admissibilidade do pacto previstos na legislação estadual que rege a cooperação entre os entes estatais, qual seja a Lei Estadual n. 5.024, de 23 junho de 2021, a qual foi regulamentada pelo do Decreto Estadual n. 26.165, de 24 de junho de 2021. (grifo nosso)

35. Quanto aos convênios celebrados por transferência voluntária à conta de dotação própria do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), as “Certidões de Adimplência” emitidas pela Contabilidade Geral do Estado (COGES) não podem ser consideradas como instrumento hábil para regularizar a inconformidade identificada, pois a própria Gerência de Convênios detinha o controle e as informações detalhadas acerca da situação de adimplência ou inadimplência dos municípios conveniados, e comprovou que os municípios de Primavera de Rondônia e Mirante da Serra encontravam-se, à época, em situação irregular de prestação de contas⁵.

36. Dessa forma, corrobora-se o entendimento técnico e ministerial quanto à permanência parcial da irregularidade.

37. Apesar de identificada a celebração de convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor de R\$ 2.799.304,37, cumpre assinalar, como bem pontuado pela unidade técnica, que este montante se encontra abaixo da materialidade estabelecida para a execução de auditoria definida para este trabalho, bem como não restou comprovado prejuízo ao erário, razão pela qual não tem o condão de macular as contas sob exame.

38. Mesmo assim, é imperioso que se determine ao atual Diretor-Geral do DER/FITHA que se abstenha de celebrar novos convênios com convenientes em situação irregular de prestação de

⁵ Conforme resposta ao Ofício n. 96/2024/CECEX/TCERO (ID 1682151), que demonstra a lista de convenientes em situação irregular de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

contas, nos termos do art. 4º, V; 10, VII, 17, parágrafo único, II; art. 22, § 2º todos do Decreto 26.165/21.

2.2 Celebração de convênios ausentes a Autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos (achado A2)

39. Em seu relatório preliminar (ID=1684315), o corpo técnico identificou, em uma amostra aleatória, que de 17 processos administrativos analisados, em 17 deles não constava a autorização, nem científica expressa do chefe da casa civil anterior à liberação dos recursos, em desconformidade aos arts. 2º, II e 3º, §1º do Decreto n. 26.165/21.

40. Por essa irregularidade, o corpo técnico entendeu como responsáveis os senhores Eder André Fernandes Dias, na qualidade de Diretor-Geral; e Gleiccy Kelly do Carmo, na qualidade de Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias.

41. Em razão da prolação da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), os responsáveis apresentaram suas justificativas (ID=1711296), alegando que:

42. a) os 17 convênios em questão se dividem em três categorias de origem de recursos: FITHA (11), emendas parlamentares (2) e orçamento geral do DER-RO (4).

43. b) para os convênios do FITHA, a autorização do Chefe da Casa Civil é suprida pela apreciação das Atas de Deliberação pelo Conselho Administrativo do FITHA, que inclui o próprio Secretário-Chefe da Casa Civil em sua composição.

44. c) quanto aos demais convênios, os processos foram devidamente instruídos e que a liberação dos recursos foi submetida e autorizada pelo Chefe da Casa Civil.

45. O corpo técnico, corroborado pelo MPC, opinou pela manutenção parcial do achado A2 por constatar que os 6 convênios oriundos de emendas parlamentares ou orçamento geral do DER foram devidamente autorizados pelo Chefe da Casa Civil, ou por servidores por ele expressamente delegados.

46. Contudo, no que concerne aos convênios relacionados a recursos do FITHA, o corpo técnico considerou que as reuniões do Conselho Administrativo deliberam sobre índices e percentuais de repasse de forma ampla e generalista, não suprindo a formalidade da autorização específica e da científica prévia do Chefe da Casa Civil exigidas pelos artigos 2º, II e 3º, §1º do Decreto n. 26.165/21.

47. Pois bem.

48. O Decreto Estadual 26.165/21 que regulamenta os convênios e os termos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual, estabelece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

[...]

II - autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia;

Art. 3º [...]

§ 1º: O órgão ou entidade concedente, antes da liberação dos recursos, objeto da avença, cientificará o Chefe da Casa Civil do estado de Rondônia acerca da liberação dos referidos recursos.

49. Como visto, para a devida liberação de recursos, faz-se imprescindível a autorização específica do Chefe da Casa Civil, bem como sua científicação prévia.

50. Em razão disso, as deliberações do Conselho Administrativo do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) mostram-se insuficientes para afastar a necessidade de tais formalidades, uma vez que não atendem aos ditames legais impostos para o repasse desses valores.

51. O corpo técnico acertadamente destaca que “*a ausência dessas autorizações e comunicações, nos processos analisados, caracteriza desconformidade com o normativo vigente e evidencia fragilidades no cumprimento de exigências legais fundamentais para a gestão e fiscalização dos recursos públicos*”, exigindo “*maior atenção e rigor no atendimento às disposições do Decreto, visando assegurar a regularidade e a transparência nas celebrações de convênios*” (ID=1735348).

52. Quanto aos demais convênios (6)⁶, os responsáveis destacam que foram devidamente submetidos a apreciação do Chefe da Casa Civil, conforme tabela apresentada em defesa (ID=1711296), razão pela qual afasto o apontamento correspondente apenas aos referidos convênios.

53. Não obstante essas autorizações tenham sido comprovadas para esses 6 convênios, a científicação ao Chefe da Casa Civil antes da liberação dos recursos não foi comprovada para nenhum dos 17 convênios analisados, razão pela qual considera-se que permanece o achado.

54. Apesar de identificada a impropriedade, cumpre assinalar, como bem pontuado pela unidade técnica, que a ausência de autorização e científicação do Chefe da Casa Civil caracteriza uma falha de natureza formal, não tendo resultado em dano ao Erário, razão pela qual não tem o condão de macular as contas sob exame.

⁶ • Convênio n. 40/2023/PGE/DER-RO, com autorização no ID 0041654868.

• Convênio n. 66/2023/PGE/DER-RO, com autorização no ID 0041780252.

• Convênio n. 047/2022/PGE/DER-RO, com autorização no ID 0029535506.

• Convênio n. 053/2022/PGE/DER-RO, com autorização no ID 0029875948.

• Convênio n. 096/2022/PGE/DER-RO, com autorização no ID 0029875870.

• Convênio n. 273/2022/PGE/DER-RO, com autorização no ID 0033731491.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

55. Mesmo assim, é imperioso que se alerte ao atual Diretor-Geral do DER/FITHA para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evite reincidência em relação às impropriedades identificadas nesta prestação de contas.

2.3 Inconsistência de informações contábeis em R\$1.747.982,10, entre a Dotação Atualizada divulgada no Balanço Orçamentário, e a dotação atualizada apurada (achado A3)

56. Em seu relatório preliminar (ID=1684315), o corpo técnico verificou, em análise ao balanço orçamentário do DER, que a dotação atualizada apresenta um saldo total de R\$ 653.423.324,66, enquanto o valor apurado neste papel de trabalho totaliza R\$ 655.171.306,76, o que apresenta uma diferença de R\$ 1.747.982,10.

57. Por essa irregularidade, o corpo técnico entendeu como responsáveis os senhores Eder André Fernandes Dias, na qualidade de Diretor-Geral; e Gleiccy Kelly do Carmo, na qualidade de Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias.

58. Em razão da prolação da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), os responsáveis apresentaram suas justificativas (ID=1711296), alegando que a diferença encontrada surgiu da não inclusão das movimentações de créditos descentralizados (recebidos e concedidos). Especificamente, a unidade recebeu R\$ 268.610,50 e concedeu R\$ 2.016.592,60 em créditos por descentralização, valores que não foram considerados na análise inicial.

59. A Administração argumenta que, conforme o Manual de Conferência do Balanço Orçamentário 2023, a inclusão dessas movimentações é crucial para o cálculo correto da dotação atualizada, e, ao incorporar esses valores, a discrepância é sanada, harmonizando os dados do Balanço Orçamentário com o Relatório QDD 2023.

60. O corpo técnico, corroborado pelo MPC, entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar o achado A3.

61. A diferença encontrada inicialmente decorreu da não consideração das movimentações de créditos descentralizados no Quadro Demonstrativo da Despesa na análise preliminar. Enquanto o Balanço Orçamentário já inclui essas descentralizações na dotação disponível da unidade, o QDD as apresenta separadamente, e, ao somar e subtrair essas descentralizações no QDD, os valores coincidem com o Balanço Orçamentário.

62. Desta forma, considero elidido o achado.

2.4 Encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de forma intempestiva (achado A4)

63. O corpo técnico, em seu exame preliminar (ID=1684315), identificou que os balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro foram encaminhados de forma intempestiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

conforme recorte de Remessas enviadas, extraído do sistema SIGAP Integrador, identificando como responsável o senhor Eder André Fernandes Dias, na qualidade de Diretor-Geral do órgão.

64. Em razão da prolação da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), o responsável apresentou suas justificativas (ID=1711296), alegando que:

65. a) com relação ao balancete de **janeiro**, justificou-se que seu envio foi estendido até 31/03/2023, devido ao fechamento do exercício anterior e preparação do novo exercício contábil, tendo o documento sido remetido dentro desse prazo, conforme comprovado no relatório de remessas.

66. b) quanto ao balancete de **abril**, o envio foi impactado por falhas técnicas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), sendo o atraso decorrente de fatores alheios à vontade da gestão do DER, e a remessa foi efetivada tão logo o problema técnico foi solucionado.

67. c) no que tange ao balancete de **maio**, o envio estava condicionado ao de abril, em razão da dependência entre os dados, motivo pelo qual foi encaminhado no mesmo dia do balancete de abril, em 17/07/2023, logo após a correção do arquivo.

68. d) em relação ao balancete de **outubro**, cujo prazo final era 30/11/2023 e foi encaminhado em 02/12/2023, os responsáveis não identificaram justificativas técnicas, tratando-se exclusivamente de “falha humana”, reconhecendo a relevância do cumprimento dos prazos e informando sobre a implementação de medidas corretivas para evitar novas ocorrências, como a criação de fluxos internos, delegações específicas a setores responsáveis e capacitação contínua de servidores.

69. Tanto corpo técnico quanto MPC entenderam que o achado A4 deveria ser mantido parcialmente apenas com relação ao mês de outubro.

70. Concordo.

71. Os envios dos balancetes de janeiro, abril e maio foram adequadamente justificados, motivo pelo qual a irregularidade previamente apontada para esses meses deve ser desconsiderada.

72. Diante do exposto, entendo pela permanência da infringência (Achado A4) quanto ao balancete do mês de outubro, ante o próprio reconhecimento do gestor de que não foram identificadas justificativas técnicas para o atraso, classificando-o como uma “falha humana”.

73. Contudo, considerando que o atraso foi de apenas dois dias, não há que se falar em prejuízo à análise da presente prestação de contas.

2.5 Descumprimento parcial de determinações (achado A5)

74. Em seu relatório preliminar, o corpo técnico identificou que o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral no exercício de 2023, deixou de cumprir determinações da Corte de Contas constantes no item II (a, b, c, d e e) do Acórdão AC2-TC 00425/19 (proc. n. 01295/18); item II (a e b) e item III (c e d) do Acórdão AC2-TC 00504/20 (proc. n. 01844/19); e, item III do Acórdão AC2-TC 00335/24 (proc. n. 01732/23), em razão do envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de 2023.

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

75. Em decorrência da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), o responsável apresentou suas justificativas (ID=1711296), por meio das quais reiterou as alegações anteriormente dispostas. Contudo, diante da remanescência do envio intempestivo do balancete de outubro, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela manutenção parcial do achado.

76. Pois bem. De fato, os Acórdãos AC2-TC 00425/19⁷ (proc. n. 1295/2018), Acórdão AC2-TC 00504/20⁸ (proc. n. 01844/2019) e Acórdão AC2-TC 00335/24⁹ (proc. n. 01732/2023) determinavam que os balancetes mensais fossem elaborados e encaminhados na forma e prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 35/2012/TCE-RO.

77. Conforme apurado, restou não justificado o envio intempestivo do balancete referente ao mês de outubro, razão pela qual permanece o achado.

78. De igual forma, permanece o cumprimento parcial do item II, “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/205¹⁰ (proc. n. 01844/19), tendo em vista a necessidade de aprimoramento do controle dos bens móveis e imóveis, tópico que será abordado no item a seguir.

79. A análise revela um esforço contínuo do DER em cumprir as determinações exaradas por este Tribunal, embora persistam pendências que exigem ajustes para a completa observância das obrigações estabelecidas.

80. Apesar de não se verificarem prejuízos diretos à análise desta prestação de contas, corrobora-se o posicionamento técnico, que bem pontuou que “*essa falha demonstra a necessidade de maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos, comprometendo a regularidade na prestação de contas e na resposta às exigências administrativas*”.

⁷ II – Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que, doravante, adotem as medidas seguintes: a) Elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecidos no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO; b) Atendam integralmente à Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012 quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

⁸ II - Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que: a) cumpra integralmente à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo e tempestivo dos balancetes mensais e das demais informações solicitadas por esta Corte de Contas;

⁹ III – Reiterar as determinações contidas no item III do Acórdão AC2-TC 00333/19 (Processo n. 01139/16); no item II do Acórdão AC2-TC 00425/19 (Processo n. 01295/18); e no item II, “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/20 (Processo n. 01844/19), em razão de estarem parcialmente cumpridas, sendo que o cumprimento integral deverá ser objeto de comprovação na prestação de contas de 2023;

¹⁰ II - Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que: [...] c) adote providências concretas visando à regularização do **controle administrativo** (análítico) e contábil (sintético) dos **bens móveis e imóveis** vinculados/afetados à autarquia, em estrita observância aos artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público – NBC T SP, apresentando os resultados obtidos na prestação de contas vindoura;

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

2.6 Deficiências de controle referentes aos bens móveis (achado A6)

81. O corpo técnico também identificou que o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral no exercício de 2023, deixou de exercer o controle adequado nos bens móveis, resultando em bens sem tombamento ou com tombamento inapropriado, sem termos de responsabilidade e sem diário de bordo (registro de movimentação). Veja-se trecho do relatório preliminar:

[...]

36. Assim, quanto à existência física dos bens, de 49 bens selecionados para a amostra, apenas 3 não foram passíveis de verificação *in loco*, sendo que 2 deles (4,08%) estão de posse de prefeituras municipais, e 1 deles (2,04%) não foi localizado, em virtude de ausência de informações sobre a localização, bem como ausência de envio de evidências da existência do bem.

37. No que se refere à correspondência entre a identificação física dos bens com o registro no sistema, a partir dos procedimentos executados foi possível observar que 100% dos bens verificados *in loco* não possuem identificação física correspondente ao tombamento constante da amostra extraída do sistema e-Estado, ou a possuem de maneira frágil¹¹.

38. Sobre o controle sobre o bem patrimonial, considerou-se que os mesmos 3 bens que não foram passíveis de verificação *in loco* não se encontravam sobre o controle da entidade em virtude de empréstimo/cedência, e não localização.

39. A respeito da responsabilidade sobre os bens verificou-se que dos 49 bens, desconsiderando-se os que se encontram cedidos ou emprestados, 7 deles (14,89%), não possuem termo de responsabilidade atribuída à usina ou residência regional a que deveriam estar vinculadas, de acordo com o extraído do E-estado.

40. No que tange ao registro de movimentação dos bens, ou diário de bordo, dos 46 bens verificados *in loco*, 36 deles (78,26%) não possuíam diário de bordo, enquanto 10 deles (21,74%) possuíam o documento, sendo 8 caminhões e 2 motoniveladoras.

41. Acerca da utilização dos bens, dos 46 bens verificados *in loco*, 13 deles (28,26%) estão parados no pátio, sem utilização pela entidade, por estarem aguardando manutenção. Além disso, apenas um deles (2,17%) foi considerado de má conservação, caracterizando um possível bem inservível.

[...]

¹¹ Em alguns bens e máquinas, foi possível verificar um adesivo em que era possível verificar o código do tombamento constante do E-estado, no entanto, entende-se que, em se tratando de máquinas pesadas, não é o modelo adequado ao ambiente e regime de utilização do bem, conforme disciplina o Art. 47, §1º do Decreto 24.041/19, tendo em vista a fragilidade, o rápido desgaste e deterioração, motivo pelo qual não foi levado em consideração na presente análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

82. Em razão da prolação da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), o responsável apresentou suas justificativas (ID=1711296), aduzindo que a gestão patrimonial é complexa e depende de recursos humanos qualificados e um sistema tecnológico eficiente.

83. Informou que adotou uma série de providências visando elidir o achado, incluindo a:

b) Nomeação da Comissão de Inventário Anual (DER/FITHA) para 2024, com o objetivo de revisar registros contábeis, comparar o levantamento físico, sanear a base de dados, fornecer informações precisas e padronizar a nomenclatura dos bens.

c) Solicitação à SEPAT/RO¹² para padronização das plaquetas de tombamento para veículos e equipamentos, e providências da DER-CLOG¹³ para aquisição e verificação/saneamento de placas ausentes ou frágeis.

d) Localização e regularização dos três bens que inicialmente não puderam ser verificados *in loco*, conforme levantamento abaixo:

	TOMB. ANTIGO	TOMB. E-ESTADO	DESCRIÇÃO DO BEM	LOCALIZAÇÃO ATUAL	PROCESSO/ DOCUMENTO
DER 14627	210.002.719	Caminhão Pipa VW26280	Equipe de Trabalho Itinerante	Termo - 0057188907	0057150324
DER 13417	210.000.867	Retroescavadeira com Pá Carregadeira JCB3CX	Prefeitura Municipal de Santa Luzia	Comp. Guarda - 0057149629	0057150324
DER 14776	210.003.167	Escavadeira Hidráulica JS210SC	Prefeitura Municipal de Jaru Processo de Doação	Processo - 0009.003392/2024-64	0057150324

e) Sanar a ausência de termos de responsabilidade por ocasião dos trabalhos de inventário de bens.

f) Determinação para formalização e uso de diários de bordo para veículos, com fiscalização, reuniões de conscientização, orientação e treinamento dos servidores.

g) Início de tratativas para o desenvolvimento e implementação de um sistema próprio de bens móveis em 2024, já em produção, em resposta à ineficiência do sistema e-Estado.

h) Andamento de medidas administrativas para a transferência por doação definitiva de bens cedidos a prefeituras.

84. Em cotejo às informações apresentadas, o corpo técnico, corroborado pelo MPC, entendeu que as justificativas não foram suficientes para afastar completamente o achado A6.

¹² Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária.

¹³ Coordenadoria de Logística – DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

85. Para o corpo técnico, embora se atribua grande parte dos problemas às limitações do sistema de gestão patrimonial e-Estado e à complexidade dos processos, muitas das falhas identificadas, como a falta de identificação física dos bens, a ausência de termos de responsabilidade e a não utilização do diário de bordo, poderiam ser implementadas independentemente das limitações do sistema.

86. Além disso, concluiu que as ações mencionadas pelo responsável ainda estão em andamento e não são capazes de sanar as não conformidades já identificadas, entendendo, portanto, que a manutenção do achado visa assegurar a efetividade das ações e prevenir reincidências.

87. Pois bem.

88. A justificativa apresentada pelo DER-RO, embora reconheça os problemas e aponte para a implementação de diversas medidas, como a nomeação da Comissão de Inventário Anual dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis (DER/FITHA) para 2024 e a possibilidade de desenvolver e implementar um sistema próprio de gerenciamento de bens móveis, não elide a necessidade de manutenção do achado. Isso porque as ações mencionadas ainda estão em andamento e, por si só, não resolvem as não conformidades já identificadas, tornando fundamental a permanência do apontamento para garantir a conclusão efetiva dessas iniciativas e a adoção de medidas preventivas futuras.

89. Não obstante isso, concordo com o opinativo técnico de que se tratam de falhas de natureza formal que não resultaram em dano ao erário, não tendo o condão de macular as contas em questão.

2.7 Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do FITHA devido ausência de adequada inventariação dos bens móveis (achado A7)

90. A unidade técnica, no relatório preliminar (ID=1684315) constatou a ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis referentes ao FITHA, uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

91. Como responsáveis, foram identificados os senhores Eder André Fernandes Dias, na qualidade de Diretor-Geral, Thais de Castro Lima, na qualidade de Gerente de Contabilidade e Ricardo Alexandre Da Silva, na qualidade de Gerente de Patrimônio e Almoxarifado.

92. Em razão da prolação da DM 0006/2025-GCJEPPM (ID=1700171), os responsáveis apresentaram suas justificativas (IDs 1711296), alegando que houve equívoco por parte da auditoria na interpretação dos papéis de trabalho, afirmando que o relatório de inventário de bens móveis do FITHA (UG 140011) de 2023 evidenciou conjuntamente bens patrimoniais e os registrados em contas de controle, conforme a IN n. 001/2019-SEPAT e o item 2.1.2 do MCASP.

93. Informaram que o saldo apurado no inventário resultou em saldo líquido ajustado de R\$ 94.155.382,63 e que diferença de R\$ 14.323.220,81 entre o TC-15 e o SIGEF seria devida à incorporação indevida de contas de controle (“Bens em Cessão” e “Bens Inservíveis/Irrecuperáveis”) no TC-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

94. A Administração argumentou que, apesar do erro material no TC-15 (que deveria ter apenas bens servíveis e localizados), não houve comprometimento à conformidade contábil do balanço patrimonial, pois o saldo das contas de controle dos bens desreconhecidos também está evidenciado no balanço.

95. Alegou, ao final, o inventário atualizado apresenta os valores líquidos ajustados, evidenciando a correta situação patrimonial do FITHA, sem comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis.

96. O corpo técnico, ao analisar a justificativa apresentada, verificou que a divergência inicial (R\$ 14.323.220,81) de fato decorreu da inserção equivocada das contas de controle 89129061000 - Bens em cessão e 89129060100 - Bens inservíveis/irrecuperáveis no relatório TC-15. Ao desconsiderá-las, o valor apurado corresponde ao valor líquido apresentado no Balanço Patrimonial.

97. Contudo, apesar desse “erro material”, ele não é suficiente para sanar “*a questão central da ausência de confiabilidade nos registros*”. Segundo a unidade técnica, corroborada pelo MPC, “*a inclusão de bens já desreconhecidos no relatório, mesmo que não tenha afetado o saldo final do balanço, expõe falhas nos controles internos e nos procedimentos de inventário*”.

98. De fato.

99. A Lei Federal n. 4.320/64 exige que os bens sejam registrados com informações suficientes para garantir o controle sobre esses bens, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

[...]

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

100. No caso em comento, o disposto legal não foi observado, sendo uma evidência do descumprimento dessa exigência a própria inclusão de bens desreconhecidos no relatório TC-15, porque compromete a confiabilidade das informações contábeis e a capacidade de controle sobre os bens que a entidade realmente possui e utiliza.

101. Assim, como a justificativa apresentada limitou-se ao reconhecimento do erro, não indicando medidas concretas para sanar as falhas nos procedimentos de inventário e controle, impõe-se a manutenção do achado.

102. Não obstante isso, concordo com o opinativo técnico de que a irregularidade não tem o condão de macular as contas em questão, mas ensejam a sua ressalva.

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

103. A ausência de comprovação da integridade e ocorrência dos bens registrados no ativo imobilizado impacta diretamente a veracidade do Balanço Patrimonial. Tal situação fere os pressupostos técnicos da NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 07, que estabelecem critérios rigorosos para o reconhecimento e controle de ativos. Dessa forma, a inexistência de um sistema eficiente de controle interno e inventário compromete a transparência e a confiabilidade das informações patrimoniais do FITHA.

3 - Exatidão das Demonstrações Contábeis

104. Conforme a unidade técnica registrou, as demonstrações contábeis consolidadas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO, em conjunto com o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação - FITHA, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, bem como as respectivas Notas Explicativas, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com normas de contabilidade do setor público.

105. A ocorrência que motivou o entendimento acima foi a ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do FITHA devido falta de adequada inventariação dos bens móveis, que foi abordada no tópico anterior.

4 - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

106. A Lei Estadual n. 5.527¹⁴, de 06 de janeiro de 2023, que aprovou o orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, consignou para o DER dotação de inicial no valor de R\$ 238.882.816,00. Com relação ao FHITA foi estimado um custo anual no valor de R\$144.348.358,00.

107. É importante salientar que, após alterações orçamentárias, a dotação atualizada do DER passou a ser de R\$ 655.171.306,76, e a do FITHA, de R\$ 194.593.106,06.

108. A seguir a **execução orçamentária** numa visão sintética:

ALTERAÇÃO NO ORÇAMENTO	DER	FITHA
Dotação Inicial	R\$ 238.882.816,00	R\$ 144.348.358,00
Dotação Atualizada (Autorização Final) (após alterações orçamentárias)	R\$ 655.171.306,76	R\$ 194.593.106,06
Despesa Executada (Empenhada)	R\$ 591.500.214,26	R\$ 171.263.893,40
(=) Saldo de Dotação	R\$ 63.671.092,50	R\$ 23.329.212,66

¹⁴ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=40819>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro do FITHA (ID 1682057 e 1682051); Balanço Orçamentário e Financeiro do DER (ID 1591675 e 1591676) e Parecer 0138/2025-GPYFM (ID=1767383).

109. A aferição do resultado orçamentário das contas revela o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	DER	FITHA
1. Receita Arrecadada (BO)	R\$ 60.650.949,70	R\$ 8.240.329,52
2. Despesa Empenhada (BO)	R\$ 591.500.214,26	R\$ 171.263.893,40
3. Resultado Orçamentário - BO = (1 - 2)	R\$ -530.849.264,56	R\$ -163.023.563,88
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	R\$ 626.869.299,79	R\$ 170.615.103,63
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	R\$ 94.740.960,13	R\$ 0,00
6. Resultado das transferências = (4 - 5)	R\$ 532.128.339,66	R\$ 170.615.103,63
7. Resultado Orçamentário Ajustado (3+6)	R\$ 1.279.075,10	R\$ 7.591.539,75

Fontes: Balanço Orçamentário e Financeiro do FITHA (ID 1682057 e 1682051); Balanço Orçamentário e Financeiro do DER (ID 1591675 e 1591676) e Relatório de Gestão - ID =1735348.

110. Eses resultados ajustados demonstram que, apesar das receitas arrecadadas serem inferiores às despesas empenhadas, as transferências financeiras contribuíram para o equilíbrio orçamentário ajustado, refletindo a importância dessas operações para a gestão fiscal das unidades analisadas.

111. Passo seguinte, observa-se que os **Balanços Financeiros**, elaborados de acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, encontram-se assim demonstrados:

INGRESSOS DER		DISPÊNDIOS DER	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	R\$ 60.650.949,70	Despesa Orçamentária (VI)	R\$ 591.500.214,26
Transferências Financeiras Recebidas (II)	R\$ 626.869.299,79	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	R\$ 94.740.960,13
Recebimentos Extraorçamentários (III)	R\$ 307.096.289,60	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	R\$ 208.042.679,66
Saldo do Exercício Anterior (IV)	R\$ 103.657.442,33	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	R\$ 203.990.127,37
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	R\$ 1.098.273.981,42	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	R\$ 1.098.273.981,42

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1591676.

Ingressos FITHA		Dispêndios FITHA	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	R\$ 8.240.329,52	Despesa Orçamentária (VI)	R\$ 171.263.893,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Transferências Financeiras Recebidas (II)	R\$ 170.615.103,63	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	R\$ 24.880.750,59	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	R\$ 16.724.003,51
Saldo do Exercício Anterior (IV)	R\$ 15.376.736,16	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	R\$ 31.125.022,99
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	R\$ 219.112.919,90	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	R\$ 219.112.919,90

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1682051.

112. Os saldos disponíveis em 31/12/2023, nos montantes de R\$ 203.990.127,37 para o DER e R\$ 31.125.022,99 para o FITHA, conciliam com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” dos Balanços Patrimoniais (ID 1591677 e 1682062) e das Demonstrações dos Fluxos de Caixa (ID 1592032 e 1682072).

113. Ao proceder à análise do resultado financeiro, examinando o **Balanço Patrimonial**¹⁵, verifica-se que para o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), o ativo financeiro foi de R\$ 203.990.127,37 e o passivo financeiro de R\$ 161.070.737,48. Para o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (FITHA), o ativo financeiro foi de R\$ 31.125.022,99 e o passivo financeiro de R\$ 15.062.203,65.

114. Comparando-se o ativo com o passivo financeiros constata-se um resultado financeiro superavitário para ambas as unidades:

115. Para o **DER**, o superávit financeiro foi de **R\$ 42.919.389,89** (calculado como Ativo Financeiro de R\$ 203.990.127,37 menos Passivo Financeiro de R\$ 161.070.737,48).

116. Para o **FITHA**, o superávit financeiro foi de **R\$ 16.062.819,34** (calculado como Ativo Financeiro de R\$ 31.125.022,99 menos Passivo Financeiro de R\$ 15.062.203,65).

117. Conforme se verifica, as **disponibilidades de caixa foram suficientes para cobrir as obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31 de dezembro de 2023** tanto pelo DER quanto pelo FITHA, apresentando superávit e equilíbrio financeiro. Assim, conclui-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

5 - Legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis

118. Quando da análise conclusiva da SGCE (ID=1735348), foi informado que “*quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que em razão das situações descritas no parágrafo ‘Base para opinião Adversa’, as disposições da legislação aplicável ao DER não foram plenamente observadas*”.

¹⁵ Balanço Patrimonial DER (ID 1591677) e Balanço Patrimonial do FITHA (ID 1682062).

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

119. A conclusão da unidade instrutiva se fundamentou nos exames já realizados em tópicos anteriores e referem-se a:

- 120. a) Celebração de convênios com convenentes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.799.304,37.
- 121. b) Celebração de convênios ausentes a Autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos.
- 122. c) Encaminhamento de balancete mensal de outubro de forma intempestiva.
- 123. d) Descumprimento parcial de determinações.
- 124. e) Deficiências de controle referentes aos bens móveis.

6 - Das fiscalizações atinentes às Licitações e Contratos

125. A Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, conforme documento de ID=1735348, que não foram identificadas irregularidades comprovadas em processos licitatórios e contratuais sob sua fiscalização, a exceção do Contrato n. 105/2022/PGE-DER, que visava à construção de ponte de madeira sobre o Rio Pardo e foi objeto do Acórdão AC2-TC 00960/24, exarado no processo n. 01391/23, e resultou na declaração de sua ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.

126. A ilegalidade decorreu de dispensa indevida de licitação, fundamentada em uma emergência ficta, o que caracterizou infração ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93. Em decorrência disso, dentro outras medidas, o gestor responsável foi apenado com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

127. Sobre essa decisão foi interposto pedido de reexame com efeito suspensivo (proc. n. 00096/25), e até a data da conclusão do relatório técnico, não havia deliberação final nem trânsito em julgado.

128. Contudo, mediante consulta ao proc. n. 00096/25, verificou-se a prolação do Acórdão AC1-TC 00185/25, exarado na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de abril a 2 de maio de 2025. Nesta deliberação, conheceu-se do pedido de reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido nos autos do proc. n. 01391/23.

129. A despeito da irregularidade pontual identificada, destaca-se que a ocorrência, por si só, não impacta a regularidade da prestação de contas em sua totalidade. A responsabilidade atinente ao evento foi devidamente apurada e sancionada no âmbito do processo supracitado, garantindo a efetividade do controle externo exercido por este Tribunal.

130. Em relação ao Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (FITHA), o corpo técnico não identificou manifestações emanadas pelo Tribunal de Contas acerca de licitações ou contratos celebrados pelo referido fundo no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

7 - Relatório e Certificado de Auditoria Interna

131. De acordo com o artigo 46 da Constituição Estadual e o artigo 9º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o relatório e certificado de auditoria devem indicar irregularidades e as medidas adotadas para corrigi-las, sendo um componente essencial da prestação de contas.

132. Foram apresentados os relatórios e Certificados de Auditoria¹⁶ acerca das contas anuais, tanto do DER (ID=1591698) quanto do FITHA (ID=1682119), subscritos pelo Controlador-Geral, senhor José Abrantes Alves de Aquino.

133. O Relatório de Controle Interno do DER de 2023 (ID=1591699) destacou a ausência de irregularidades graves, mas apontou deficiências relacionadas a: gestão orçamentária e financeira, notadamente quanto à abertura insuficiente de dotação orçamentária, bem como frágil acompanhamento orçamentário; gestão patrimonial, relacionada às plaquetas de tombamento, bem como exposição de bens móveis a riscos; controle na concessão de diárias e suprimento de fundos, e; contratações.

134. O Relatório de Auditoria Interna da CGE (ID=1591698) destacou um achado referente ao saldo de bens móveis e emitiu o Certificado de Auditoria n. 058/2024/CGE-DACC no Grau Regular com Ressalvas.

135. Com relação ao FITHA, tanto o Relatório de Controle Interno (ID=1682106), quanto o Relatório de Auditoria Interna da CGE (ID=1682119), trazem opinião pela regularidade com ressalvas, apontando situações similares às narradas anteriormente, relacionadas à execução orçamentária, plaquetas de tombamento, exposição de bens móveis à riscos e execução contratual.

136. Conclui-se que a Auditoria Interna do DER/FITHA está funcionando de maneira eficaz na detecção de impropriedades/falhas/inconsistências, cumprindo seu papel de apoiar o controle externo na missão institucional.

8 – Demais questões relevantes da auditoria que não impactaram a opinião final

137. A Unidade Técnica Especializada apresentou questões relevantes identificadas durante a auditoria que, embora importantes, não impactaram a opinião final sobre as demonstrações financeiras. Essas informações visam aumentar a transparência e fornecer informações adicionais sobre riscos e incertezas que podem afetar as demonstrações financeiras, direta ou indiretamente.

138. A inclusão desses assuntos está em conformidade com as normas NBC TA 701 e NBC TA 200, levando em conta áreas que, devido aos julgamentos significativos do auditor e a eventos ou transações importantes, apresentaram relevância qualitativa, aprofundando o entendimento do processo de auditoria, destacando desafios e pontos de atenção, sem substituir a opinião oficial do auditor sobre as demonstrações financeiras.

¹⁶ ID 1588997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

139. O item 4 do relatório técnico de ID=1735348 aborda minuciosamente as questões tratadas a seguir, trazendo recomendações e alertas à Administração, com os quais coaduno.

8.1 Notas Explicativas

140. O principal objetivo das Notas explicativas é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis para seus diversos usuários. Para tanto, elas devem ser claras, sintéticas e objetivas.

141. O Corpo Técnico realizou a conferência da peça, no que se refere ao seu conteúdo, com os critérios estabelecidos pelo MCASP 9ª edição e normas aplicáveis.

142. Constatou-se que as Notas Explicativas não abordaram todos os pontos com o nível de detalhamento esperado pelo MCASP 9ª edição, especialmente em relação ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

143. Ao finalizar a análise acerca das Notas Explicativas a Unidade Técnica Especializada assim concluiu:

[...]

91. A fim de atender aos requisitos de completude estabelecidos pelo MCASP 9ª edição, este corpo técnico recomenda que a entidade observe integralmente o conteúdo mínimo estabelecido pelo manual, assegurando a inclusão de todas as transações relevantes nas notas explicativas.

92. Finalmente, reitera-se que, caso a entidade não possua as referidas informações, seja por ausência de obrigação, por eventual determinação legal ou que os referidos itens não se aplicam à entidade, que utilize as notas explicativas para manifestar-se nesse sentido. (grifo nosso)

8.2 Análise da execução dos programas e ações

144. Foi realizada uma análise comparativa entre o planejado e o executado para verificar a execução dos programas e ações quanto à eficiência, eficácia e economicidade. O objetivo foi avaliar se as metas foram alcançadas conforme planejado, atendendo aos critérios estabelecidos.

145. A análise revelou que a dotação orçamentária atualizada (que inclui alterações aprovadas após a Lei Orçamentária Anual - LOA) frequentemente divergiu do que havia sido originalmente planejado, resultando em modificações que impactam o desempenho da execução.

146. A variação relevante entre o PPA e a dotação orçamentária atualizada indica uma necessidade de aprimoramento no planejamento do DER, tendo em vista que mais ou menos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

foram alocados do que o inicialmente previsto para atender às demandas de infraestrutura e estradas do Estado.

147. Além disso, todos os programas do Departamento que possuíam previsão orçamentária foram postos em execução, alcançando, em média, um desempenho de execução superior a 90%.

148. Não obstante a boa média geral, algumas ações específicas apresentaram um desempenho de execução abaixo de 75%, incluindo:

149. a) Ação 2350 – Gerenciar recursos de convênios, e 2428 – Efetuar transferências voluntárias, ambas pertencentes ao programa 2106 – Desenvolvimento da Infraestrutura e Logística, que obtiveram, respectivamente, 63,59% e 67,48% de execução.

150. b) Ação 1013 – Apoio à infraestrutura de municípios e rodovias, do Programa 2057 – Desenvolvimento da infraestrutura municipal, não apresentou despesas empenhadas ou liquidadas, o que impede a indicação de sua execução.

151. Assim, na medida em que a análise apresentada demonstra um esforço do DER-RO em colocar seus programas em prática com uma boa taxa de execução geral, aponta também para desafios no planejamento orçamentário e na efetividade de ações específicas, que demandam maior atenção e melhorias.

DISPOSITIVO

152. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos técnicos (ID=1735337 e ID=1735348) e ministerial (ID=1767383), submeto o seguinte voto:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER) em conjunto com o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no exercício de 2023, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (FITHA) devido à ausência de adequada inventariação dos bens móveis.

b) Deficiências de controle referentes aos bens móveis.

c) Celebração de convênios com convenentes em situação irregular de prestação de contas.

d) Celebração de convênios sem a autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao Chefe da Casa Civil, anterior à liberação dos recursos.

e) Encaminhamento do balancete mensal de outubro de forma intempestiva.

f) Descumprimento parcial de determinações - item II, “a” do Acórdão AC2- TC 00425/19 (proc. n. 1295/2018) e do item II, “a”, do Acórdão AC2-TC 00504/20 (proc. n. 01844/19), ante a intempestividade no encaminhamento de balancete do mês de outubro; e item II, “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/205 (proc. n. 01844/19), tendo em vista a necessidade de aprimoramento do controle dos bens móveis e imóveis.

Acórdão AC1-TC 00519/25 referente ao processo 01892/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

II – Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no exercício de 2023, no tocante às presentes contas;

III – Considerar atendidas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2- TC 00333/19 (proc. n. 01139/16); itens IX, XI, XII, XIII do Acórdão APL-TC 00037/23 (proc. n. 01888/20); itens VIII, X, XIV, do Acórdão APLTC 00079/23 (proc. n. 01815/21); itens VIII, X, XI, XII do Acórdão AC2- TC 00166/23 (proc. n. 00763/22); item IV do Acórdão AC2-TC 00335/25 (proc. n. 01732/23);

IV – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que se abstenha de celebrar convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, nos termos dos artigos Art. 4º, V; Art. 10, VII; Art. 17, Parágrafo Único, II; Art. 22, §2º; todos do Decreto n. 26.165/2021;

V – Alertar ao atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidades e impropriedades identificadas nesta prestação de contas;

VI – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que a entidade observe integralmente o conteúdo mínimo estabelecido pelo MCASP 9ª edição, assegurando a inclusão de todas as informações relevantes nas notas explicativas, notadamente as relacionadas no item 4.1 do relatório técnico de ID=1735348;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 61 e seguintes da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, do atual Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou quem o substitua legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

VIII – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do DER/FITHA, observe o cumprimento da determinação e do alerta contidos nesta decisão;

X – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental;

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Em 25 de Agosto de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE E RELATOR